

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 283/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 130/2016 - Aatoria do Prefeito Municipal Clayton Roberto Machado - Denomina Urbano Ribeiro "Catumby" a Alça do Viaduto Laudo Natel, Bairro Lenheiro, na forma que especifica.

À Comissão de Justiça e Redação

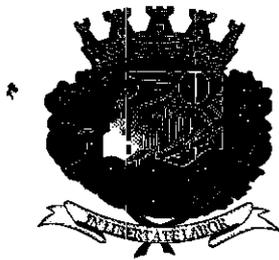
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria do **Prefeito Municipal Clayton Roberto Machado - Denomina "Urbano Ribeiro "Catumby" a Alça do Viaduto Laudo Natel, Bairro Lenheiro, na forma que especifica:**

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciado na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CFRB/88) como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual ..., especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Artigo 1º- Os projetos de denominação de logradouro público deverão atender as seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II- conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III- ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV- que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

Artigo 41 – *Compete a Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:*

§ 1º - *Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:*

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretehe homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º - *O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.*

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entendemos que foi realizada a verificação dos requisitos legais.

No que tange à legitimidade para deflagra o processo legislativo por tratar-se de projeto de autoria do Chefe do Executivo Municipal verifica-se atendida à regra da iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

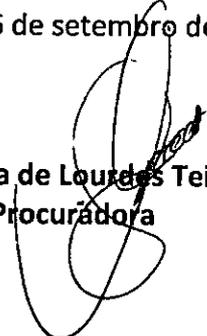


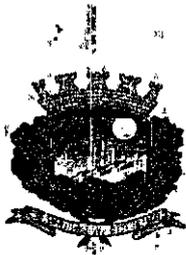
Por fim, no que tange à forma o atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante ao exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 06 de setembro de 2016.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça e Redação,

Para conhecimento e a pedido, seguem os pareceres das lavras das advogadas Aparecida Teixeira e Rosimeire Cardoso Barbosa de n^{os} 273/2016; 274/2016; 275/2016; 282/2016; 283/2016; 284/2016; 276/2016, acompanhado do parecer 252/2016; 279/2016; 280/2016 e 281/2016.

Valinhos, 08 de setembro de 2016

Ana Cláudia Mariante
Diretoria Jurídica